



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002746-32.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada/apelante LURDES JOSE JOAQUIM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da parte requerida julgado deserto e recurso da parte autora parcialmente provido.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002746-32.2024.8.26.0081
Parte Apelante: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS E LURDES JOSE JOAQUIM DA SILVA
Parte Apelada: OS MESMOS
Comarca: ADAMANTINA
Voto nº 00935

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Irresignação das partes contra a r. sentença que julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos, bem como condenar a requerida na devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 5.000,00 – Deserção do recurso de apelação interposto pela requerida devidamente caracterizada - Reconhecida a inexigibilidade dos descontos efetuados pela ré no benefício previdenciário da parte autora, sem contrato válido ou consentimento da mesma, impõe-se a indenização a título de danos morais – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 que se revela adequado e razoável – Precedentes – juros de mora incidentes sobre a indenização a título de danos morais que devem ter como termo inicial o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Col. Superior Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente reformada - **RECURSO DA PARTE REQUERIDA JULGADO DESERTO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS e por LURDES JOSE JOAQUIM DA SILVA contra a r. sentença de fls. 106/113, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos denominados "CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125" e condenar a requerida, a título de repetição de indébito, à restituição em dobro dos valores eventualmente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

Irresignadas, apelaram ambas as partes.

A MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS insurge-se pleiteando, em breve síntese, o afastamento da condenação em dano moral ou a sua minoração para o patamar de R\$ 1.000,00. Preliminarmente, busca a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, afirma que para ser possível a condenação em danos morais deve comprovar a parte autora dano que repercuta na esfera dos direitos da personalidade e o mero desconto de R\$ 35,30 não é capaz de acarretar dano moral. Cita precedentes. Defende ter ocorrido no presente caso mero aborrecimento. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença.

Por sua vez, recorre adesivamente LURDES JOSE JOAQUIM DA SILVA alegando, em resumo, ser passível de majoração

os danos morais arbitrados em primeiro grau de R\$ 5.000,00 para o patamar de R\$ 10.000,00, por não ter a parte requerida trazido aos autos qualquer documento com assinatura da parte autora a autorizar os descontos em seu benefício previdenciário, única fonte de renda. Cita precedentes. Pugna para que os juros de mora da indenização por dano moral tenham incidência desde o evento danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil e Súmula 54, do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de majorar a verba indenizatória e alterar os consectários legais da condenação.

Recursos tempestivos, isento de preparo o recurso da parte autora e interposto sem o recolhimento do preparo o recurso da parte requerida haja vista o pedido incidental de concessão de gratuidade da justiça, ambos processados com as respostas das partes adversa às fls. 133/144 e 197/204.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal da parte requerida não comporta conhecimento ante ao reconhecimento da deserção e o recurso da parte autora comporta parcial procedência para readequar os juros de mora incidente sobre a condenação por dano moral.

De início, cumpre destacar que a apelação de fls. 121/129 foi interposta pela parte requerida sem o recolhimento do preparo recursal em razão do pedido incidental de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não obstante, o pedido veio desacompanhado de qualquer lastro probatório que comprovasse a condição de hipossuficiência econômica da parte recorrente.

Em vista disso, foi indeferido o benefício da gratuidade no despacho de fls. 237/239, com determinação de recolhimento do preparo recursal em 05 dias úteis, sob pena de deserção. Comando judicial este desatendido pela parte.

Com efeito, apesar de cristalino o comando judicial, a determinação não foi cumprida no tempo e modo devido.

Cabe destacar que o recolhimento do preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme preconiza o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que:

"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

A deserção é sanção processual decorrente do descumprimento de obrigação imposta pela legislação, cujo objetivo é assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, preservando a regularidade e a boa-fé no manejo dos recursos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento consolidado no sentido de que o preparo deve ser integral e tempestivamente recolhido, sob pena de deserção, sendo a intimação para regularização uma oportunidade excepcional conferida ao recorrente. Ausente o cumprimento dessa determinação, o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido, confira-se os precedentes desta Egrégia Corte:

Apelação. Ação de usucapião. Sentença de procedência. Recurso do réu. Preparo insuficiente. Concessão de prazo para recolhimento da complementação. Inércia do apelante, mesmo após intimação. Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0011349-45.2009.8.26.0176; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO — Preparo — Ausência de recolhimento - Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1116499-46.2020.8.26.0100; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

RECURSO - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS — COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA — VÍCIOS CONSTRUTIVOS - VALOR DO PREPARO INSUFICIENTE - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR REMANESCENTE NÃO ATENDIDA NO PRAZO CONCEDIDO — DESERÇÃO DECRETADA — RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1130359-56.2016.8.26.0100; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

Dessa forma, restando *inconteste* a ausência da regularização do preparo, é imperativo reconhecer a deserção, não sendo possível o conhecimento do recurso da parte requerida, eis que ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Em contrapartida, no tocante ao recurso de apelação interposto pela parte autora, é cediço que a r. sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ausência de consentimento expresso para a realização de descontos em benefício previdenciário.

Por consequência, o pronunciamento judicial ora vergastado determinou a restituição em dobro dos valores descontados, com correção monetária e juros de mora incidentes desde o evento danoso, bem como a condenação ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 5.000,00 com atualização monetária a partir do seu arbitramento e juros de mora de 1% a contar da citação.

Pois bem.

Com relação aos danos morais, uma vez reconhecida a inexigibilidade do débito, por ausência de relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos morais restam caracterizados, diante do abalo psicológico sofrido pela parte autora ter descontos indevidos em seu provento de aposentadoria, sendo obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para solucionar a questão.

Cabe ressaltar que o dano aqui se apresenta "*in re ipsa*", não se podendo desqualificar a dor psicológica oriunda da injustificável extração de parte dos proventos de aposentadoria/pensão, os quais ostentam nítido caráter alimentar

É cediço que a sua compensação pecuniária não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a teoria do desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, sem perder de vista as condições econômicas das partes envolvidas, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Diante das circunstâncias específicas, almejando-se atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da condenação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, bem como atentando-se para a jurisprudência correlata, de rigor a manutenção do dano moral no patamar fixado pelo Juízo *a quo* em R\$ 5.000,00.

Nesse sentido são os precedentes deste Colenda 5ª Câmara de Direito Privado, senão vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Cabimento – Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos, presume-se a

ocorrência de fraude, impondo-se à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito — Risco profissional — Art. 42 do CDC — Pagamento pela apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO — DANO MORAL — Descontos indevidos em auxílio previdenciário — Situação de vulnerabilidade econômica da apelante — Caráter indenizável do dano moral — Fixação do quantum indenizatório — Princípios da razoabilidade e proporcionalidade — Precedentes jurisprudenciais — Indenização que ora se reduz ao patamar de R\$5.000,00, quantia que melhor se amolda aos fatos constantes do processo — Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000567-02.2024.8.26.0704; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contribuição associativa. Desconto no benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexigibilidade dos débitos e condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados, desacolhendo o pleito de indenização por danos morais. Apela o autor, buscando a indenização por danos morais. Cabimento. Danos morais. Caracterização, diante do abalo psicológico de ter sofrido descontos indevidos em seu benefício, necessitando se socorrer do Poder Judiciário para solucionar a questão. Fixação do quantum indenizatório em R\$5.000,00, considerado apto a atender ao escopo satisfatório, punitivo e educativo da reparação.

Recurso provido. (Apel. cível nº 1004672-38.2023.8.26.0322, rel. Des. James Siano, j. 22/04/2024)

Contundo, pequeno reparo a de ser feito nos consectários legais da condenação por dano moral. Isso porque, tratando-se de ilícito extracontratual os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 e 362, do C. Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

"Apelações – Ação de indenização por danos moral e material – Sentença de parcial procedência – Insurgência das partes. 1. Recurso da ré ABAMSP (fls. 341/362) – Deserção – Negada a gratuidade da justiça, a apelante não recolheu o preparo recursal, no prazo concedido - Não conhecimento. 2. Recurso da corré Profee Corretora de Seguros S.A. (fls. 393/402) – Desconsideração da personalidade jurídica – Teoria Menor – Art. 28, § 5º, do CDC – Estabelecidos no mesmo endereço e sob a gestão do mesmo administrador, as pessoas jurídicas foram grupo econômico e, com desvio de finalidade, causaram danos a diversos consumidores (dentre eles, o autor) – Agora, buscam se valer da estrutura montada para fugir da responsabilidade – Diversos julgados deste TJSP já desconsiderou a personalidade jurídica da recorrente em casos análogos – Requisitos da teoria menor presentes – Sentença, mantida nesse ponto. 3. Recurso do autor (fls. 405/416) – Ausência de relação jurídica e descontos indevidos em benefício previdenciário (fatos incontroversos)

— *Indenização extrapatrimonial fixada em R\$ 5.000,00, que não merece modificação, pois de acordo com a média fixada por este colegiado em casos semelhantes — Juros da mora — Por se tratar de relação extracontratual, eles incidem desde o evento danoso (primeiro desconto realizado), e não a partir da citação - Súmula 54, STJ e precedente desta C. Câmara — Acolhimento, nesse ponto. Sentença reformada em parte — Recurso da ABAMSP não conhecido; da correção desprovido; do autor provido, em parte, parte alterar o termo inicial dos juros da mora — Honorários de sucumbência majorados — Art. 85, § 11, do CPC, e tema n. 1.059, STJ.*" (Apelação Cível 1001681-21.2022.8.26.0356, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Michel Chakur Farah, j. 17.07.2024) — grifou-se.

Por tais fundamentos, **JULGA-SE DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA** para determinar que a incidência de juros de mora sobre os valores a serem restituídos em dobro e sobre a indenização a título de danos morais se dê a partir dos eventos danosos (descontos indevidos no benefício previdenciário) por força do que dispõe a Súmula nº 54 do Col. STJ, mantida a atualização monetária tal qual determinada pela r. sentença.

Em razão do não conhecimento do recurso da parte requerida majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau em seu desfavor para o percentual de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado nesta fase, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o recente entendimento do Col. STJ ao fixar a Tese do Tema 1.059 (REsp's nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.865.633/RS), a saber: ***"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."***

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator